

3.^a Alteração

Plano Diretor Municipal

M U N I C Í P I O D E A R C O S D E V A L D E V E Z

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E URBANISMO
SERVIÇO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Praça Municipal, 4974-003 Arcos de Valdevez | geral@cmav.pt | 258520510

**Reunião do
Executivo Municipal**

Fevereiro de 2015

PROPOSTA PARA APRECIÇÃO EM REUNIÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial RJIGT¹)

Assunto: Alteração ao Plano Diretor Municipal - Área Empresaria das Mogueiras

1 INTRODUÇÃO

O Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez (PDM) foi publicado em **1995** seguido de um procedimento de revisão em **2007**, aprovada pela Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez de 10 de outubro de 2007 e publicada no Diário da República, 2.ª série n.º 237, de 10 de dezembro de 2007.

O Município de Arcos de Valdevez tem em curso dois procedimentos de alteração ao PDM, um relativo à alteração ao regulamento, e um outro respeitante à expansão da área empresarial de Paçô, a que se referem as deliberações camarárias de 9 de setembro de 2013 e de 11 de agosto de 2014, respetivamente.

A presente proposta de alteração ao PDM tem como objetivo promover a expansão da “Área Empresarial das Mogueiras”, localizada na União de Freguesias de Tabaco e Souto. Esta área integra o solo urbano, e encontra-se zonada nas Cartas de Ordenamento do PDM como “Área Empresarial das Mogueiras”, e regulamentada no Regulamento do PDM no art.º 67.º.

A referida área confina com a “Área Industrial das Mogueiras”, também ela classificada como solo urbano, e caracterizam-se, à semelhança das outras duas existentes no concelho, “Área Empresarial de Paçô” e “Área Empresarial de Padreiro”, pelos excelentes níveis de infraestruturação e adequadas acessibilidades, no contexto regional em que se inserem, nomeadamente ao nível da rede viária nacional, indo, desta forma, ao encontro

¹ Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro Lei n.º 56/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, republicado pelo Decreto-lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro.

das exigências funcionais das unidades industriais instaladas ou que se venham a instalar, sendo prova disso, as dinâmicas e sinergias instaladas nestas zonas industriais, que lhes conferem uma elevada taxa de ocupação, e a permanente procura de lotes industriais, por parte de diversos empreendedores .

2 FUNDAMENTAÇÃO

(n.º 3 do art.º 74.º do RJIGT)

Naturalmente, que tais condições resultam, em grande medida, da estratégia adotada pelo município, não só em termos de ordenamento e planeamento do território, mas também na dinamização, promoção e criação de incentivos ao investimento empresarial privado no concelho, tornando-o deste modo, promotor e dinamizador de sinergias centradas no desenvolvimento industrial local, como valor de competitividade e afirmação regional.

Não obstante, as três áreas empresariais referidas possuem características distintas, quer ao nível da sua estruturação urbana, quer quanto ao tipo e dimensão das unidades industriais nelas instaladas, a Área Empresarial das Mogueiras, quer por ter sido a última, das três áreas empresariais a ser infraestruturada, quer pela sua dimensão e características morfológicas, foi desde logo orientada para a fixação unidades industriais inovadoras, de tecnologia de ponta, e projeção internacional.

Claro está que a instalação destas unidades industriais, impôs que, previamente, no âmbito da elaboração do projeto de operação de loteamento o dimensionamento e a reconfiguração predial, tenha tido em consideração as características e exigências funcionais subjacentes a este tipo de indústrias.

Tal facto é facilmente perceptível na leitura dos elementos cartográficos desta zona empresarial, com destaque para a dimensão de alguns dos lotes e unidades industriais neles instaladas.

A necessidade do desencadeamento da presente proposta de alteração normal ao Plano Diretor Municipal, nos termos do n.º 2 do art.º 93.º do RJIGT, decorre da imprescindibilidade de responder positivamente ao desenvolvimento e instalação de projetos de manifesto interesse para o concelho.

Seguindo esta linha a ação, e perspetivando a fixação de unidade industrial similar às existentes, torna-se por isso necessário que sejam asseguradas as adequadas condições para o efeito, essencialmente ao nível do dimensionamento dos lotes, pois, ao nível das infraestruturas, a área já se encontra devidamente infraestruturada. Nestes termos, com esta proposta de alteração ao PDM, prevê-se a **Expansão da Área Empresarial das Mogueiras**, o que permitirá a reconfiguração e ampliação do Loteamento Industrial, perspetivando a ampliação e fixação de novas unidades industriais.

A ampliação da referida área empresarial, nos moldes propostos assenta assim nos seguintes pressupostos:

- Da indisponibilidade de espaço cuja urbanização seja possível programar em solo urbano com as características morfológicas referidas e já infraestruturado, e assim maximizar o investimento público já efetuado pela câmara municipal na infraestruturização da área empresarial das Mogueiras ;
- Do facto de as dinâmicas e sinergias existentes na Área Empresarial e sua envolvente, funcionarem como fator de atratividade ao investimento e por conseguinte, á instalação de novas unidades industriais e/ou a ampliação das existentes, com relevância direta no aumento da oferta emprego;
- Uma vez que a Área Empresarial das Mogueiras já se encontra devidamente infraestruturada para este tipo de atividade, não implica novos investimentos por parte do município na sua infraestruturização.

Em anexo à presente proposta junta-se os seguintes elementos gráficos ilustrativos:

- **Planta de enquadramento no P.D.M à escala 1/25 000**
- **Planta de localização à escala 1/10 000**
- **Planta de Ordenamento do P.D.M. em vigor**
- **Planta de Ordenamento em vigor - Sobreposição das alterações propostas**
- **Planta de Ordenamento final**

3 PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO E PARA A PARTICIPAÇÃO PREVENTIVA DA ALTERAÇÃO DO PDM (n.º2 do artigo 77.º e n.º1 do artigo 74.º do RJIGT)

O prazo definido para o período de participação pública não deve ser inferior a 15 dias, sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano.

Pretende-se uma aprovação por parte do executivo municipal relativamente ao **período de participação preventiva** para a recolha de sugestões e informações relevantes ao processo de alteração ao Plano Diretor Municipal.

Com a determinação do período de participação (não inferior a 15 dias) e caso venha a merecer aprovação do executivo municipal, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Publicação da deliberação:

Na **II Série do Diário da República**, em **dois jornais de âmbito regional ou local e um de âmbito nacional**, na **página da Internet** da Câmara Municipal, conforme disposições mencionadas no n.º1 do artigo 74.º, alínea b) do n.º4 do artigo 148.º e n.º2 e n.º 3.º do artigo 149.º do RJIGT, anunciando também, nos termos do n.º2 do artigo 77.º do mesmo diploma legal, o **período de participação** a contar da data de publicação, destinado à apresentação de sugestões e informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração.

Propõe-se ainda que Câmara Municipal confira poderes ao Presidente da Câmara Municipal para que, uma vez terminado o período de participação preventiva e caso não sejam apresentados novos elementos ou sugestões que justifiquem a alteração da presente proposta, aprove e efetue as diligências para o envio da mesma à entidade competente, CCDR – Norte, para a fase de acompanhamento prevista nos art.º 75.º e seguintes do RJIGT.

Prevê-se um prazo de 90 dias para a elaboração da alteração ao PDM de acordo com o seguinte faseamento: Elaboração da proposta preliminar e participação preventiva (15 dias), Proposta final / Conferência de Serviços (30 dias) e Discussão Pública e aprovação da alteração (45 dias).

4 QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

(n.º 6 do artigo 74.º do RJIGT e Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho² alterado pelo Decreto-Lei 58/2011, de 4 de maio)

A integração da avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração ou alteração dos Instrumentos de Gestão Territorial, pretende assegurar que os eventuais efeitos negativos sobre o ambiente das opções do plano sejam antecipadamente identificados e mitigados.

Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os “efeitos secundários, ou cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação”.³

Atendendo às exigências legais mencionadas no RJIGT e no Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho e alteração posterior, pretende-se analisar a necessidade de Avaliação Ambiental no procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal, adiante designado por PDM.

A legislação em vigor refere no n.º3 e n.º 4 do artigo 96.º do RJIGT, que o procedimento que implique pequenas alterações só será objeto de avaliação ambiental caso se determine que é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e que a qualificação a avaliação ambiental das alterações do plano compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho.

² Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³ Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território - Documentos de Orientação/2008.lisboa: DGOTDU – Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (2008)

As alterações ao PDM , conforme explicitado no ponto **2 Fundamentação**, correspondem à expansão da Área Empresarial das Mogueiras”, para afetação a fins empresariais e industriais de uma área com cerca de 6 hectares, encontrando-se a área empresarial existente já dotada de infraestruturas e das dinâmicas que permitirão com esta ampliação manter e dar continuidade à estratégia municipal atrás referida.

4.1 Fundamentação para a não avaliação ambiental

Segundo o n.º1, do artigo 3º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- *Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000⁴, de 3 de Maio, na sua atual redação;*
- *Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;*
- *Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*

⁴ Estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997.

Apesar da alteração ao PDM constituir enquadramento para aprovação de novos projetos, a mesma não interfere no âmbito da aplicação do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA), uma vez que o procedimento de alteração visa a reconversão, reestruturação, reabilitação ou requalificação de espaços já servidos de infraestruturas e equipamentos.

Critérios do Anexo I no Decreto-Lei 232/2007 de 15 de junho.

Após consulta ao Anexo I analisam-se os critérios referidos para aferimento dos possíveis efeitos da alteração do PDM.

1 CRITÉRIO: *Características do Plano ou programa, tendo em conta nomeadamente:*

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;*
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.*

1 PONDERAÇÃO:

- a) O conjunto de alterações do PDM recaem sobre a área do concelho, muito reduzida num espaço já infraestruturado que pela sua localização e dimensão, está adequada à aptidão funcional dominante à imagem de toda a área envolvente.
- b) A alteração ao plano incide sobre uma parcela do território do Concelho de Arcos de Valdevez já consolidado e dotado de infraestruturas (água, saneamento, rede elétrica, telecomunicações e acessibilidades), que agora se pretende requalificar e valorizar, não traduzindo esse processo, quaisquer repercussões em outros planos ou programas;

- c) As questões de natureza, paisagem e de proteção ambiental encontram-se salvaguardadas no regulamento e serão eventualmente ajustadas à legislação atual;
- d) Do processo de implementação do plano de urbanização não se esperam quaisquer impactes ou problemas ambientais;
- e) O Plano atende à legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

2 CRITÉRIO: *Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:*

- a) *A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) *A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) *A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) *Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente designadamente a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a características naturais ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental e utilização intensiva do solo.
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

2 PONDERAÇÃO:

- a) Para as atividades permitidas não existe impacte ambiental previsível, sendo contudo acautelado no licenciamento o cumprimento da legislação aplicável em matéria de ambiente;
- b) Não aplicável;
- c) Não aplicável;
- d) Não aplicável;
- e) As intervenções irão circunscrever-se à área do concelho;
- f) Não aplicável;
- g) Não aplicável.

4.2 CONCLUSÃO

Pela natureza das alterações previstas no PDM, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, uma vez que o perímetro a requalificar como Área Empresarial, respeita a uma área agrícola complementar e de espaço florestal, com cerca de 6 hectares, que dada as características da área contigua, que se encontra já urbanizada e devidamente infraestruturada, não levantam situações especiais a considerar, pelo que não se prevê que venham a ocorrer intervenções suscetíveis de causar efeitos ambientais significativos.

Em conclusão considera-se que a alteração ao PDM deve ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, e consequentemente **isenta de Avaliação Ambiental.**